CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 04

PARECER Nº 050/2025

Projeto de Lei nº 038/2025

De autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a obrigatoriedade da substituição de sinais sonoros por sinais musicais nas Escolas Públicas Municipais e Particulares, visando evitar incômodos aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, objetiva determinar a obrigatoriedade de substituição de sinais sonoros por sinais musicais nas Escolas Públicas Municipais e Particulares, visando evitar incômodos aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Na forma estabelecida na propositura, as medidas de adequação da sinalização deverão substituir os sinais sonoros por sinais musicais ou outra forma, considerando as características e necessidades específicas dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista.

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 05

Nessa esteira, cumpre deixar consignado que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 205, determina ser a educação dever de todos. Dentro desse contexto, a Lei Maior explicita o dever estatal com a educação em seu artigo 208, da seguinte forma:

> *"Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*
> *I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;*
> *II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;*
> *III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;*
> *IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;*
> *V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;*
> *VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;*
> *VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde".*

Uma vez que o legislador constituinte assentou em que consiste o dever com educação, cuidou ele de repartir tais competências entre os entes da federação, incumbindo aos Municípios atuarem, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da Constituição da República). E no art. 212 fica estabelecida a percentagem de suas receitas que os municípios ficam obrigados a aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Assim sendo, o Município tem o dever constitucional de oferecer ensino fundamental a todas as crianças, bem como aos que a ele não tiveram acesso na idade própria (art. 208, c/c §§ 2º e 3º do art. 211, todos da Constituição), aplicando um mínimo de seus recursos (art. 212, da Constituição), ampliando seu sistema de ensino à educação infantil e às demais formas ou níveis de educação, devendo essa obrigação ser exercitada em instalações e com pessoal próprio.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 06

De outra feita, não podemos relegar que a educação constitui direito da pessoa com deficiência na forma dos arts. 27 e 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015.

Em cotejo, temos que o art. 23, II, da Constituição da República atribuiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência material comum para cuidar da proteção e garantia dos portadores de deficiência, o qual possui natureza de norma programática. Vejamos:

> *"Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
> *(...)*
> *II - cuidar da saúde e assistência pública, de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".*

Em que pese o texto da Constituição não ter arrolado expressamente o Município entre os demais entes políticos para dispor sobre a proteção dos deficientes, a doutrina, a exemplo de Fernanda Dias Menezes de Almeida, defende que poderá tratar dessa matéria nos limites de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, da CRFB), devendo, assim, observar as normas nacional e regional.

Neste ponto, é preciso destacar também que a Constituição deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbem o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio-ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

Assim é que se encontra sob a responsabilidade do Município zelar pela manutenção dos bons costumes, da segurança e da ordem pública nos seus limites territoriais, em ação complementar a do Estado, a quem compete a repressão ao crime e às contravenções.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 07

Nessa esteira, o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria, etc. A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

Em suma, o Município possui competência para exercer o Poder de Polícia nas suas quatro fases/ciclos; legislando (ordem de polícia), emitindo alvará de licença ou de autorização (consentimento de polícia), além de fiscalizar e aplicar sanções de polícia.

Note-se que a medida que se pretende implementar pelo Projeto de Lei ora em análise não estabelece sanção a ser aplicada em caso de descumprimento da determinação, o que inviabiliza o cumprimento da ordem de polícia. Além disso, no que tange aos estabelecimentos de ensino público municipal, a medida viola o princípio constitucional da separação dos poderes e, no caso de rede de ensino de outras esferas localizadas no Município, há violação do pacto federativo.

Neste ponto, é preciso esclarecer, ainda, que já nos manifestamos acerca de projeto de lei semelhante ao que ora se analisa, Projeto de Lei nº 113/2023, no mesmo sentido da inviabilidade jurídica, nos memos termos aqui expendidos.

Por fim, à guisa de informação, registramos que ainda se encontra em trâmite no âmbito do Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 2093/2022, o qual "*Determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA)*"; com apreciação

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 08

conclusiva nas comissões. A propositura, atualmente, encontra-se aguardando parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ante ao exposto, o Projeto de Lei não se afigura revestido da condição de legalidade, razão pela qual concluímos que a proposta legislativa analisada não deve prosperar.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE ABRIL DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Comunicado nº 064/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 038/2025	Dispõe sobre a obrigatoriedade da substituição de sinais sonoros por sinais musicais nas Escolas Públicas Municipais e Particulares, visando evitar incômodos aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
PROJETO DE LEI 040/2025	Institui no Calendario Oficial de Eventos do Municipio de Conselheiro Lafaiete o Fórum das Religiões de Matriz Africana – FORMA.	Vereadora Simone do Carmo Silva
PROJETO DE LEI 041/2025	Altera o Inciso XXXVIII, do §59, os incisos VII E IX, do §86, e os incisos VII, VIII e IX, do §75; acrescenta o inciso X, ao §75, e o inciso VI, ao §101, todos do art. 4º, da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva
PROJETO DE LEI 042/2025	Institui o Selo "Empresa Amiga do Esporte e do Lazer".	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva

Glicinée da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681